



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º /2019 de de

Proposta de Lei de Segunda alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde a independência de Timor-Leste que as atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo no mar de Timor, numa área situada para além do nosso mar territorial a sul, eram conduzidas ao abrigo do regime constante do Tratado do Mar de Timor. Este regime previa um regime de desenvolvimento partilhado dos recursos petrolíferos aí existentes com a Austrália, e a existência de uma estrutura para o efeito, que incluía não só a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou *JPDA* na sua sigla inglesa), como também uma partilha de funções regulatórias por várias entidades nacionais e supranacionais criadas ao abrigo dessa regulamentação. Esta estrutura regulatória tinha impacto ao nível da recolha de receitas para Timor-Leste, e encontrava-se, naturalmente, refletida ou mencionada em vários textos de direito nacional, incluindo na Lei do Fundo Petrolífero.

O Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (“Tratado”), assinado em Nova Iorque, a 6 de março de 2018, procedeu à delimitação final da nossa fronteira marítima no mar de Timor com a Austrália, extinguindo a partir da data da respetiva entrada em vigor a ACDP e todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes, passando todas as funções regulatórias e de supervisão das áreas marítimas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste para as autoridades nacionais. Paralelamente, a receita anteriormente gerada para o Estado de Timor-Leste na ACDP passou a ser receita interna de Timor-Leste, tendo surgido ainda a nova Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, a partir da qual se espera que Timor-Leste venha a recolher receitas significativas no futuro. Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Lei do Fundo Petrolífero, de forma a refletir esta nova realidade.

Por outro lado, considera-se oportuno incorporar na Lei do Fundo Petrolífero as regras atinentes à utilização do Fundo para investimento em operações petrolíferas pelo Estado de Timor-Leste, que se encontravam dispersas na Lei das Atividades Petrolíferas desde a alteração operada a essa Lei pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro.

Esta intervenção destina-se a possibilitar e implementar a entrada em vigor do Tratado, e a harmonizar as regras previstas na Lei das Atividades Petrolíferas com o regime da Lei do Fundo Petrolífero, nomeadamente, das seguintes alterações:

- a) Remoção de referências ao regime do Tratado do Mar de Timor e respetivos órgãos regulatórios, bem como a regras aplicáveis aquando da criação inicial do Fundo que já não são relevantes;
- b) Introdução de conceitos e alterações necessários à implementação do novo Tratado;
- c) Introdução na Lei do Fundo Petrolífero das regras para investimento pelo Estado em operações petrolíferas que já se encontram inseridas na Lei das Atividades Petrolíferas;
- d) Introdução do conceito de “Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado”, para cobrir os diplomas legais que serão aprovados para permitir a transição de áreas de pesquisa e produção petrolífera anteriormente incluídas na ACDP e em jurisdição australiana para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste com a entrada em vigor do Tratado;
- e) Adaptação da redação da lei ao Acordo Ortográfico que não se encontrava em vigor à data da aprovação inicial da lei, bem como às regras de legística entretanto aprovadas pelo Conselho de Ministros.

As normas relevantes a este propósito incluem:

- Artigo 2.º: alteração a definições existentes para alinhar com o novo Tratado;
- Artigo 6.º: ligeiras alterações para refletir os novos termos do Tratado;
- Artigos 15.º: ligeira alteração à epígrafe devido à criação do artigo 15.º - A;
- Artigo 15.º - A: introdução de um novo artigo sobre investimento em operações petrolíferas, que reflete o regime já incluído na Lei das Atividades Petrolíferas com alguns aperfeiçoamentos;
- Artigo 20.º: ligeira alteração para fazer referência ao novo artigo 15.º-A.

A proposta ora apresentada enquadra-se nas seguintes disposições constitucionais:

- Artigo 9.º da Constituição;
- Número 1 do artigo 95.º da Constituição
- Artigo 139.º da Constituição.

Tratando-se de uma proposta de alteração de certos artigos de uma Lei do Parlamento Nacional em vigor com republicação da mesma, a proposta reveste a forma de Lei do Parlamento.

Quanto ao enquadramento no programa do Governo, a ratificação do Tratado enquadra-se numa das prioridades do Programa do Governo, conforme o disposto nos pontos 1, 4, 6 e 11 do mesmo.

Ao nível da avaliação de impacto desta proposta, tal exercício foi considerado necessário, atendendo às análises efetuadas aquando da negociação e redação do Tratado, bem como ao facto das alterações propostas não trazerem impactos novos para o Fundo Petrolífero.

A elaboração do regime constante da proposta ora apresentada contou com a colaboração de representantes do Ministério do Petróleo e Minerais, Ministério das Finanças, Fundo Petrolífero, ANPM, e TIMOR GAP, E.P., enquanto instituições do Estado de Timor-Leste envolvidas numa base diária, e ao longo dos anos, na gestão, participação e supervisão do setor petrolífero *upstream* e na gestão do Fundo Petrolífero.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak